



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400422

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006823-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A, é apelado SOMPO CONSUMER SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.258

Apelação Cível nº 1006823-27.2024.8.26.0100

Comarca da Capital - Foro Central Cível / 37ª Vara

Juiz(a): Adriana Cardoso dos Reis

Apelante(s): Centrais Elétricas de Carazinho S.A

Apelado(a)(s): Sompo Consumer Seguradora S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA). AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E O SERVIÇO PRESTADO PELA RÉ EM RELAÇÃO AOS SEGURADOS DA AUTORA.

Para que se possa estabelecer nexo causal entre o serviço prestado pela concessionária e os danos propalados pelos tomadores desse serviço, a seguradora deve trazer elementos que possibilitem a investigação do evento. No caso em comento, a narrativa da autora goza de plausibilidade frente ao farto contexto probatório (apólices, aviso de sinistro, parecer técnico, notificação da ré, fotografias). A prova pericial produzida no processo corroborou a versão da autora e os documentos por ela colacionados aos autos. Incumbia à Ré demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, ou que esta não foi a causadora dos danos. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. A procedência da ação é medida que se impõe. **APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 208/214), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado na inicial dessa ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por SOMPO CONSUMER SEGURADORA S/A contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.

Ao proferir a sentença, a nobre magistrada inicialmente delimita o objeto da ação “(...) *embasada em direito de regresso da seguradora*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

autora, uma vez que ela pagou indenização em razão de danos materiais causados a equipamentos eletrônicos situados no imóvel de seu segurado, em decorrência de descarga elétrica sofrida no referido imóvel”. Cita o pagamento de indenização ao segurado. Ressalta a responsabilidade objetiva da ré. Não vislumbrou causas excludentes da responsabilidade da ré. Dispensou a produção de prova pericial. Entendeu bem comprovado o nexo de causalidade entre os danos e a oscilação de energia por falha do serviço da ré.

Assim, julgou “(...) PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 16.579,37 (dezesseis mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora na forma fixada nesta sentença. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, de comprovado desembolso nos autos, bem como honorários advocatícios que com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação”.

Inconformada, a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A recorre (fls. 217/224). Defende que a autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nesse caso o nexo de causalidade entre o serviço prestado pela concessionária de energia e os danos supostamente sofridos. Cita a irresponsabilidade da ré pelo risco integral. Menciona a falta de comunicação da autora à ré dos fatos danosos e ficou inviabilizada de periciar os equipamentos. Questiona os laudos e os orçamentos. Pede a reforma da sentença.

A autora ofertou contrarrazões (fls. 230/245).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

2. Decide-se.

Não há falar em necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas como condição para a propositura de ação judicial, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A causa de pedir possui fundamento em danos suportados por consumidor em razão de sobretensão na rede elétrica da ré, que causou a queima de equipamentos eletroeletrônicos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora narra que firmou o contrato de seguro com o segurado Condomínio Edifício Mauá (fls. 30 seguintes), representado pela apólice n.º 1600269114, por meio do qual se obrigou a garantir os riscos do imóvel situado na AV MAUA 197, - CENTRO na Cidade de Carazinho – RS. Diz que no dia 22.03.2023 a oscilação da rede de energia causou danos em elevador do edifício. A apólice oferecia cobertura para danos elétricos. O segurado suportou danos em equipamentos eletroeletrônicos. Pagou ao segurado a indenização securitária prevista na apólice, no valor de R\$16.579,37.

Pretende o ressarcimento de valores em decorrência da sub-rogação nos direitos do segurado, indenizado por prejuízos advindos de danos supostamente causados pela ré por falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Pois bem, a análise da tese e da antítese, em cotejo com a prova documental já produzida, revela que a pretensão da autora comporta acolhimento.

A relação jurídica é de consumo, submetendo-se as partes ao Código de Defesa do Consumidor.

A narrativa da Autora está amparada no contrato, parecer técnico e orçamentos, comprovante de pagamento ao segurado, notificação extrajudicial da ré (fls. 28 e seguintes).

Portanto, ao contrário da tese traçada pela ré, a autora informou à ré dos danos causados pela falha do serviço por ela prestado e, no entanto, a ré nada colacionou aos autos que demonstrasse o funcionamento regular a rede elétrica no dia dos fatos ou as providências tomadas após a notificação do evento danoso pela autora.

Forçoso reconhecer que tais documentos conferem plausibilidade ao fato constitutivo do direito da Autora.

Todo o contexto probatório é assertivo em relação à queima de aparelhos eletroeletrônicos em razão de oscilações e distúrbios elétricos (descarga atmosférica geradora de sobretensão na rede elétrica).

As provas merecem credibilidade, mormente à luz do “id quod



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

plerumque accidit” (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência), considerando que a ocorrência de distúrbios elétricos é comum e recorrente na atividade desenvolvida pela ré, incumbindo a ela realizar a manutenção da rede elétrica.

As oscilações de energia configuram fortuito interno, já que se insere no risco da atividade da concessionária, e que não pode ter suas consequências repassadas ao tomador do serviço.

Não se olvide que a ré responde objetivamente pelos danos causados aos tomadores de seu serviço, por força da atividade de fornecimento de energia elétrica por ela explorada, nos termos do disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, e da aplicação da teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, por se tratar de concessionária de serviço público.

A oscilação da rede elétrica não configura caso fortuito capaz de elidir a responsabilidade da concessionária de serviço público.

A autora apresentou as provas da plausibilidade do direito ventilado e, assim sendo, incumbia à Ré demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, ou que esta não foi a causadora dos danos, que teriam ocorrido por culpa dos segurados ou de terceiros, ou ainda em razão de caso fortuito ou de força maior. Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

O serviço de fornecimento de energia elétrica não atendeu o que dele se esperava, sendo medida de rigor o reconhecimento do dever da ré de indenizar os danos decorrentes do risco de sua atividade.

Acertada é a sentença que condenou a ré ao pagamento da restituição dos valores desembolsados pela autora para pagamento de indenização feita ao segurado.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, ficam majorados para 20% da mesma base de cálculo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.